



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 295/XIV/1ª – CACDLG/2021

Data: 07-04-2021

NU: 673900

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 75 /XIV/2.ª (ALRAM).

*Caro Presidente,*

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à Proposta de Lei n.º 75/XIV/2.ª (ALRAM) – «*Inclusão das novas substâncias psicoativas na Lei de combate à droga*», tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP, do PAN, DURP do CH e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, na reunião de 7 de abril de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 75/XIV/2.ª (ALRAM) – INCLUSÃO DAS NOVAS  
SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS NA LEI DE COMBATE À DROGA

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 1 de março de 2021, a **Proposta de Lei n.º 75/XIV/2.ª** - *“Inclusão das novas substâncias psicoativas na Lei de combate à droga”*, cujo texto foi substituído a pedido da autora em 4 de março de 2021.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto do artigo 167.º, n.º 1, e 227.º, n.º 1 alínea f), da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de 2 de março de 2021, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo sido redistribuída, a pedido desta, em 4 de março de 2021, à Comissão de Saúde, em conexão com a 1.ª Comissão, e novamente redistribuída, em 10 de março de 2021, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em conexão com a Comissão de Saúde, para emissão do respetivo parecer.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de dia 17 de março de 2021, a Proposta de Lei n.º 75/XIV/2.<sup>a</sup> foi distribuída à ora signatária para elaboração do respetivo parecer.

Foi pedido parecer, em 4 de março de 2021, à Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde I.P. (INFARMED), o qual já foi recebido e cujo texto se encontra disponível em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=1103>

92

### **I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

A Proposta de Lei *sub judice* visa proceder “à vigésima oitava alteração<sup>1</sup> ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando-lhe novas substâncias psicoativas” – cfr. artigo 1.º.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira propõe, em concreto, o aditamento de um novo n.º 4 ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, segundo o qual “As tabelas I a III anexas ao presente diploma serão obrigatoriamente atualizadas de acordo com os relatórios anuais sobre as novas substâncias psicoativas publicados pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência” – cfr. artigo 2.º.

Esta alteração é justificada com a necessidade de “atualização célere das novas substâncias psicoativas publicadas pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência” – cfr. exposição de motivos.

Recorda a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que, “no final de 2019, o Observatório Europeu da Droga e das Toxicodependências monitorizou mais de 790

---

<sup>1</sup> Caso esta alteração venha a ser aprovada, constituirá antes a vigésima sétima alteração, pois a última alteração, a vigésima sexta, foi operada pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*novas substâncias*”, das quais “53 foram detetadas, pela primeira vez, na Europa naquele ano”, e que o consumo destas substâncias “continua a conduzir consumidores aos serviços de urgência, levando a internamentos e, muitas vezes, mesmo à morte”, razão pela qual o regime contraordenacional estabelecido para o seu consumo se revela insuficiente em face da “realidade que se tem vindo a constatar” e que se traduz em “consequências psicológicas graves para os seus consumidores, sendo muito comum o aparecimento de episódios psicóticos caracterizados pela presença de alucinações e delírios de vária ordem, os quais podem pôr em risco a vida do consumidor e/ou de outros cidadãos”, pelo que a proponente considera que “urge encontrar uma solução para esta realidade, que se afigura como um potencial problema de saúde pública dos tempos atuais” – cfr. exposição de motivos.

A iniciativa ora em apreciação pretende, assim, que as tabelas I a III do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, sejam necessariamente atualizadas, não só “de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos próprios das Nações Unidas, segundo as regras previstas nas convenções ratificadas por Portugal”, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º desse diploma legal, mas ainda também, segundo o novo n.º 4 proposto, “de acordo com os relatórios anuais sobre as novas substâncias psicoativas publicados pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodpendência”, o que obrigará, neste caso, à semelhança do que sucede naquele, à existência de uma lei posterior que proceda a essa mesma atualização<sup>2</sup> – cfr. artigo 2.º.

Prevê-se a entrada em vigor desta alteração “após a sua publicação”<sup>3</sup> – cfr. artigo 3.º

---

<sup>2</sup> A nota técnica dos serviços considerou, no entanto, em entendimento com o qual não partilhamos, que «em derrogação da prática legislativa habitual neste domínio, que procede à atualização das substâncias constantes da tabela anexa ao referido Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, sempre que se verifica uma obrigação de Direito Internacional ou de Direito da União Europeia, a iniciativa propõe um método diverso, de inclusão de substâncias proibidas por remissão para os relatórios anuais do referido Observatório Europeu. E fá-lo, concretamente, através do referido aditamento de um novo n.º 4 ao artigo 2.º do Decreto-Lei, por expressa remissão para a atualização das listas de substâncias publicadas anualmente pelo Observatório», até porque, se assim fosse, a proposta teria problemas de constitucionalidade por contender com o princípio da tipicidade («*nullum crimen nulla poena sine lege certa*»), um dos corolários do princípio da legalidade, previsto no n.º 1 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa, que exige a especificação na lei (em concreto, nas tabelas da vulgarmente denominada «Lei da Droga») das substâncias psicoativas relativamente às quais os crimes nela previstos incidem, e a verdade é que essa mesma nota técnica não só não sinalizou nenhuma questão de constitucionalidade, como até refere que a presente iniciativa legislativa “...parece não infringir princípios constitucionais, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento”.

<sup>3</sup> Conforme sublinha a nota técnica dos serviços, a norma de entrada em vigor, nos termos em que se encontra formulada, «parece desnecessário, em face do disposto no artigo 5.º do Código Civil e do n.º 1 do artigo 2.º da



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### I c) Antecedentes desta iniciativa

Na origem da Proposta de Lei n.º 75/XIV/2.<sup>a</sup> esteve um projeto de proposta de lei apresentado pelo PSD e pelo CDS-PP (PLM/XII/2021/590), em 7 de janeiro de 2021, na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), a qual foi aprovada em votação final global, em 11 de fevereiro de 2021, por unanimidade, dando origem à Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2021/M, de 9 de março.

### I d) Outros antecedentes sobre a mesma matéria

Importa referir que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) já havia apresentado na Assembleia da República, em 20 de julho de 2012, a Proposta de Lei n.º 86/XII/1 (ALRAM) - «Institui a proibição genérica de todas as substâncias psicoativas», a qual, depois de discutida na generalidade em 15 de março de 2013, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para nova apreciação na generalidade (baixa sem votação), tendo caducado com o termo da XII.<sup>a</sup> Legislatura.

Importa, ainda referir que a ALRAM aprovou, em 18 de julho de 2012, a Resolução da ALRAM n.º 34/2012 - «Alteração da legislação em vigor em Portugal (Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro) por um novo enquadramento legal em matéria de substâncias psicoativas», publicada no DR I Série n.º 161, de 21/08/2012, a qual recomenda à Assembleia da República que:

«1 - Torne célere o processo de direito comparado com outras legislações em vigor em outros países, nomeadamente com o que está a ser estudado e aplicado na Polónia, na Dinamarca e em Inglaterra, no âmbito do grupo de trabalho criado para o efeito.

2 - Procure adotar legislação com referência específica a «grupos de substâncias» e não a substâncias individualizadas.

3 - Procure encontrar através de uma conjugação de esforços e trabalho conjunto com os diversos ministérios cujo assunto está sob a alçada dos mesmos - Ministérios da Saúde, da Justiça, da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Economia e do Emprego - um alinhamento de legislação em matéria de controlo de estupefacientes, segurança alimentar,

---

*Lei Formulário. Nesse sentido, as regras de legística aconselham a que se estabeleça uma norma de início de vigência apenas quando não se pretenda ver aplicados os prazos gerais de vacatio legis” - Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. et al (2002), Legística. Coimbra, Editora Almedina, pág. 273».*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*defesa do consumidor e medicamentos de forma a abranger a grande variedade de substâncias que aparecem no mercado.».*

Posteriormente, em 31 de julho de 2012, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira aprovou um Decreto que «aprova normas para a proteção dos cidadãos e medidas para a redução da oferta de “drogas legais”», o qual foi enviado ao Tribunal Constitucional, em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade, pelo Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, sendo que, por Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 397/2012, de 28 de agosto de 2012, o Tribunal Constitucional decidiu “*pronunciar-se pela inconstitucionalidade, por violação do artigo 2º da Constituição, das normas contidas nos artigos 1º, 2º, 3º, 7º, n.ºs 1 e 2, 10º e 11º, n.º 1, alínea b), do Decreto que «aprova normas para a proteção dos cidadãos e medidas para a redução da oferta de “drogas legais”», aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em sessão plenária de 31 de julho de 2012.*”.

Vetado por inconstitucionalidade, o decreto viria a ser objeto de reapreciação na ALRAM, que conformou o respetivo texto ao teor do Acórdão do Tribunal Constitucional, aprovando, na sessão plenária de 18 de outubro de 2012, o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2012/M, de 25 de outubro, que «*Aprova normas para a proteção dos cidadãos e medidas para a redução da oferta de “drogas legais”*».

Este Decreto Legislativo Regional, que foi, entretanto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2017/M, de 8 de março, implementa na Região Autónoma da Madeira um regime contraordenacional de proibição das novas substâncias psicoativas, considerando-se como tal as coligidas das listas das novas substâncias publicadas pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodpendência (OEDT), constantes da lista do Anexo I, prevendo-se que, caso seja necessário, e com base nas listas das novas substâncias psicoativas do OEDT, deve o membro do Governo Regional competente na área da Saúde atualizar o referido Anexo através de Portaria – cfr. artigo 2.º, n.ºs 1 e 4.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De salientar que a Resolução da Assembleia da República n.º 5/2013, de 28 de janeiro, veio recomendar ao Governo a aprovação de normas para a proteção da saúde pública e a tomada de medidas de combate ao consumo das denominadas novas drogas.

Posteriormente, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de agosto, que procede à definição do regime jurídico da prevenção e proteção contra a publicidade e comércio das novas substâncias psicoativas, o qual sofreu a sua primeira alteração através do Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

Este diploma legal considera *“novas substâncias psicoativas as substâncias não especificamente enquadradas e controladas ao abrigo de legislação própria que, em estado puro ou numa preparação, podem constituir uma ameaça para a saúde pública comparável à das substâncias previstas naquela legislação, com perigo para a vida ou para a saúde e integridade física, devido aos efeitos no sistema nervoso central, podendo induzir alterações significativas a nível da função motora, bem como das funções mentais, designadamente do raciocínio, juízo crítico e comportamento, muitas vezes com estados de delírio, alucinações ou extrema euforia, podendo causar dependência e, em certos casos, produzir danos duradouros ou mesmo permanentes sobre a saúde dos consumidores”*, *“...constantes de lista a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, bem como os derivados, os isómeros e os sais daquelas substâncias, sempre que a sua existência seja possível, compreendendo todos os preparados em que as mesmas estejam associadas a outros compostos”* – cfr. artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de agosto.

O Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de agosto, foi regulamentado pela Portaria n.º 154/2013, de 17 de abril, que veio aprovar a lista de novas substâncias psicoativas.

Importa, por último, referir que as tabelas anexas<sup>4</sup> ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, têm sido objeto de sucessivas alterações ao longo tempo de modo a nelas aditar novas

---

<sup>4</sup> Estas tabelas enumeram as plantas, substâncias e preparações que, em cumprimento das obrigações decorrentes das Convenções das Nações Unidas sobre os Estupefacientes, de 1961, sobre as Substâncias Psicotrópicas, de 1971, e sobre o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, estão sujeitas a medidas de controlo e à aplicação de sanções em caso de ocorrência de infrações na sua produção, tráfico ou consumo.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

substâncias, a última das quais operada pela Lei n.º 15/2020, de 29 de maio, que teve na sua origem a Proposta de Lei n.º 2/XIV/1 (GOV), aprovada em votação final global em 6 de março de 2020, por unanimidade.

### **I e) Conveniência de se proceder a audições adicionais**

Atendendo à matéria em causa, considera-se pertinente solicitar ainda a emissão de parecer escrito ao Serviços de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), bem como ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT).

## **PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA**

A salvaguarda da saúde pública, em especial a dos jovens e a tomada de medidas de combate ao consumo de novas drogas são os principais objetivos desta iniciativa, objetivos estes que consideramos bastante meritórios.

É conhecida a problemática e os enormes desafios que o combate às drogas colocam, especialmente quando falamos de drogas sintéticas ou de novas drogas.

O aumento do consumo e do tráfico de novas substâncias psicoativas é infelizmente um fenómeno global, com particular incidência em termos de perceção pública nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Os traficantes optam cada vez mais pelo comércio destas novas substâncias porque sabem que não sofrem consequências penais e que no limite serão apenas punidos em termos de uma mera contraordenação.

Proliferam por isso cada vez mais substâncias psicoativas que por não constarem dos anexos da denominada Lei da Droga não são proibidas.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O desafio do legislador a este nível é o de tentar estar mais à frente possível e impedir que as substâncias que são proibidas sejam rapidamente substituídas por outras, como infelizmente acontece na maior parte dos casos.

Esta iniciativa constitui no nosso entendimento, uma enorme oportunidade, para a Assembleia da República discutir qual a melhor forma de agilizar e intensificar esta luta e o combate às novas drogas emergentes e de refletir sobre esta importante temática.

Encontrar a melhor forma de agilizar a atualização das tabelas é também um enorme desafio, que pode eventualmente levar a repensar todo o quadro jurídico- constitucional em vigor.

A solução proposta pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira é em nosso entender adequada ao propósito de imprimir maior celeridade na inclusão de novas substâncias à Lei da Droga, respeitando o quadro jurídico - constitucional em vigor.

Esta iniciativa poderá novamente constituir uma solução inovadora, como aquela que foi aprovada pelo parlamento regional da Madeira em 2012 e que levou ao encerramento e à proibição de “smart-shops” na Região e que entretanto inspirou uma revolução no panorama nacional das novas drogas.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 75/XIV/2.<sup>a</sup> - *“Inclusão das novas substâncias psicoativas na Lei de combate à droga”*.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Esta iniciativa visa aditar um novo n.º 4 ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando-lhe novas substâncias psicoativas, segundo o qual *“As tabelas I a III anexas ao presente diploma serão obrigatoriamente atualizadas de acordo com os relatórios anuais sobre as novas substâncias psicoativas publicados pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência”*.
3. Deve ser adicionalmente promovida a consulta escrita do Serviços de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD) e do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT).
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 75/XIV/2.ª (ALRAM), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 7 de abril de 2021

A Deputada Relatora

(Sara Madruga da Costa)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

## Proposta de Lei n.º 75/XIV/2.ª (ALRAM)

### **Inclusão das novas substâncias psicoativas na Lei de combate à droga**

Data de admissão: 2 de março de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## **Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**

**Elaborado por:** Rafael Silva (DAPLEN), Maria Leitão e Nuno Amorim (DILP), Ana Montanha e Nélia Monte Cid (DAC)

**Data:** 16 de março de 2021

## I. Análise da iniciativa

- A iniciativa

A presente Proposta de Lei, apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), visa aditar ao artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro](#)<sup>1</sup>, que aprovou o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas<sup>2</sup>, um novo n.º 4 no sentido de as tabelas I a III anexas a este diploma legal passarem a ser atualizadas de acordo com os relatórios anuais do [Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência](#)<sup>3</sup> (EMCDDA), que atualiza, anualmente, a lista de novas substâncias psicoativas detetadas.

Invocando que *“no final de 2019, o Observatório Europeu da Droga e das Toxicodependências monitorizou mais de 790 novas substâncias”, das quais “53 foram detetadas, pela primeira vez, na Europa naquele ano”* e relatando que, apesar da sua *“prevalência menor”, “o seu consumo continua a conduzir consumidores aos serviços de urgência, levando a internamentos e, muitas vezes, mesmo à morte”*, a Assembleia proponente sublinha que o regime contraordenacional estabelecido para o seu consumo se revela insuficiente em face da realidade, que se traduz em *“consequências psicológicas graves para os seus consumidores, sendo muito comum o aparecimento de episódios psicóticos caracterizados pela presença de alucinações e delírios de vária ordem, os quais podem pôr em risco a vida do consumidor e/ou de outros cidadãos”*

Reforçam tal entendimento com a constatação da maior disponibilidade em quantidade destas substâncias, e do seu menor valor de aquisição, tornando o seu consumo

<sup>1</sup> Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

<sup>2</sup> Este diploma legal foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 20/93, de 20 de fevereiro, e alterado pelos Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril, Lei n.º 45/96, de 3 de setembro, Decreto-Lei n.º 214/2000, de 2 de setembro, Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, Decreto-Lei n.º 69/2001, de 24 de fevereiro, Leis n.ºs 101/2001, de 25 de agosto, e 104/2001, de 25 de agosto, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, Leis n.ºs 3/2003, de 15 de janeiro, 47/2003, de 22 de agosto, 11/2004, de 27 de março, 17/2004, de 11 de maio, 14/2005, de 26 de janeiro, 48/2007, de 28 de agosto, 9/2007, de 4 de setembro, 18/2009, de 11 de maio (que o republicou), retificada pela Declaração de Retificação n.º 41/2009, de 22 de junho, e 38/2009, de 20 de julho, Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, Leis n.ºs 13/2012, de 26 de março, 22/2014, de 28 de abril, 77/2014, de 11 de novembro, 7/2017, de 2 de março, 8/2019, de 1 de fevereiro, 15/2020, de 29 de maio, 58/2020, de 31 de agosto, e Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro..

<sup>3</sup> [https://europa.eu/european-union/about-eu/agencies/emcdda\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/agencies/emcdda_pt)

potencialmente mais oneroso para os sistemas de saúde e a adoção de medidas legislativas de controlo da sua produção, distribuição e uso ilícito.

Recordam, como antecedentes normativos pertinentes, o [Decreto Legislativo Regional n.º 28/2012/M, de 25 de outubro](#), que proíbe a venda livre e a comercialização das «drogas legais», determinando o encerramento das «smartshops» e a [Resolução da Assembleia da República n.º 5/2013, de 28 de janeiro](#), que recomendou ao Governo a tomada urgente de medidas de combate ao consumo e comercialização de substâncias psicoativas não especificamente controladas ao abrigo do referido Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

Assim, em derrogação da prática legislativa habitual neste domínio, que procede à atualização das substâncias constantes da tabela anexa ao referido Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, sempre que se verifica uma obrigação de Direito Internacional ou de Direito da União Europeia, **a iniciativa propõe um método diverso, de inclusão de substâncias proibidas por remissão para os relatórios anuais do referido Observatório Europeu.** E fá-lo, concretamente, através do referido aditamento de um novo n.º 4 ao artigo 2.º do Decreto-Lei, por expressa remissão para a atualização das listas de substâncias publicadas anualmente pelo Observatório.

Refira-se que, como elencado no ponto II da presente nota, mas cuja relevância para a apreciação da motivação do proponente importa realçar neste ponto, a Assembleia antecessora da proponente ensaiara já, em anterior Legislatura, solução diversa da atualmente em vigor, ainda que não coincidente com a ora apresentada, através de Proposta de Lei<sup>4</sup> que visava a instituição proibição genérica de todas as substâncias psicoativas, movida por impulso legiferante similar ao ora invocado.

Em sentido também inovador, o [parecer](#) da Comissão de Assuntos Constitucionais da XIII Legislatura acerca da [Proposta de Lei n.º 207/XIII/4.ª \(GOV\)](#) - *Inclui novas*

---

<sup>4</sup> A [Proposta de Lei n.º 86/XII](#) – *Institui a proibição genérica de todas as substâncias psicoativas*, iniciativa caducada em 19 de abril de 2015. Ligação para esta iniciativa legislativa retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República.

*substâncias psicoativas na definição de droga, transpondo a Diretiva Delegada (UE) 2019/369 da Comissão<sup>5</sup> apontava também para a pertinência de se “lançar o debate sobre a adequação das políticas públicas subjacentes a este método de identificação de substância proibidas”, fazendo apelo ao Relatório de 2019 da Comissão Global de Política sobre Drogas (anexado ao parecer como anexo) que sugeria” alterações profundas de paradigma de forma a aumentar a eficiência e racionalidades das políticas públicas nesta matéria<sup>6</sup>.*

A iniciativa em apreço contém três artigos preambulares: o primeiro definindo o respetivo objeto, o segundo promovendo a alteração do e o terceiro estabelecendo o início da sua vigência “após a sua publicação”<sup>7</sup>.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro](#), veio rever a legislação do combate à droga, definindo o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, diploma que sofreu até à presente data vinte e seis alterações<sup>8</sup>, que abrangem quer o seu articulado, quer as respetivas tabelas. Cumpre mencionar que, ao longo dos anos, foram sendo aditadas novas substâncias, designadamente, às tabelas I-A a III, tabelas estas que foram retificadas pela

<sup>5</sup> Iniciativa caducada em 24 de outubro de 2019

<sup>6</sup> Aparentemente em sentido oposto ao da presente iniciativa.

<sup>7</sup> O que parece desnecessário, em face do disposto no artigo 5.º do Código Civil e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei Formulário. Nesse sentido, as regras de legística aconselham a que se estabeleça uma norma de início de vigência “*apenas quando não se pretenda ver aplicados os prazos gerais de vacatio legis*” - Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 273.

<sup>8</sup>O Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 20/93, de 20 de fevereiro, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril, Lei n.º 45/96, de 3 de setembro, Decreto-Lei n.º 214/2000, de 2 de setembro, Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, Decreto-Lei n.º 69/2001, de 24 de fevereiro, Leis n.ºs 101/2001, de 25 de agosto, e 104/2001, de 25 de agosto, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, Leis n.ºs 3/2003, de 15 de janeiro, 47/2003, de 22 de agosto, 11/2004, de 27 de março, 17/2004, de 11 de maio, 14/2005, de 26 de janeiro, 48/2007, de 28 de agosto, 9/2007, de 4 de setembro, 18/2009, de 11 de maio (que o republicou), retificada pela Declaração de Retificação n.º 41/2009, de 22 de junho, e 38/2009, de 20 de julho, Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, Leis n.ºs 13/2012, de 26 de março, 22/2014, de 28 de abril, 77/2014, de 11 de novembro, 7/2017, de 2 de março, 8/2019, de 1 de fevereiro, 15/2020, de 29 de maio, e 58/2020, de 31 de agosto, e Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro. De referir que o [acórdão n.º 232/2004](#), do Tribunal Constitucional, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, designadamente, da norma do artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, enquanto aplicáveis a cidadãos estrangeiros que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa residentes em território nacional.

[Declaração de Retificação n.º 20/93, de 20 de fevereiro](#), e alteradas pelos Decretos-Leis n.ºs [214/2000, de 2 de setembro](#), e [69/2001, de 24 de fevereiro](#), e pelas Leis n.ºs [47/2003, de 22 de agosto](#), [17/2004, de 11 de maio](#), [14/2005, de 26 de janeiro](#), [18/2009, de 11 de maio](#), [13/2012, de 26 de março](#), [22/2014, de 28 de abril](#), [7/2017, de 2 de março](#), [8/2019, de 1 de fevereiro](#), e [15/2020, de 29 de maio](#).

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, pode ler-se, nomeadamente, que «a aprovação da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988, oportunamente assinada por Portugal e ora ratificada - [Resolução da Assembleia da República n.º 29/91](#) e [Decreto do Presidente da República n.º 45/91](#) - é a razão determinante do diploma.

Tal instrumento de direito internacional público visa prosseguir três objetivos fundamentais. Em primeiro lugar, privar aqueles que se dedicam ao tráfico de estupefacientes do produto das suas atividades criminosas, suprimindo, deste modo, o seu móbil ou incentivo principal e evitando, do mesmo passo, que a utilização de fortunas ilicitamente acumuladas permita a organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas do Estado, as atividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade a todos os seus níveis. Em segundo, adotar medidas adequadas ao controlo e fiscalização dos precursores, produtos químicos e solventes, substâncias utilizáveis no fabrico de estupefacientes e de psicotrópicos e que, pela facilidade de obtenção e disponibilidade no mercado corrente, têm conduzido ao aumento do fabrico clandestino de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas. Em terceiro e último lugar, reforçar e complementar as medidas previstas na [Convenção sobre Estupefacientes de 1961](#)», aprovada para ratificação pelo [Decreto-Lei n.º 435/70, de 12 de setembro](#), modificada pelo Protocolo de 1972, aprovado para adesão pelo [Decreto-Lei n.º 161/78, de 21 de dezembro](#)<sup>9</sup>, e na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, igualmente aprovado para adesão pelo [Decreto n.º 10/79, de 30 de janeiro](#), colmatando, assim «brechas e potenciando os meios jurídicos de cooperação internacional em matéria penal».

<sup>9</sup> O [Decreto-Lei n.º 161/78, de 21 de dezembro](#), foi retificado pela [Declaração de 2 de fevereiro de 1979](#).

O Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, teve também em atenção a [Diretiva 92/109/CEE do Conselho, de 14 de dezembro](#)<sup>10</sup>, relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, instrumento que visava, ainda, «estabelecer uma fiscalização intracomunitária de certas substâncias frequentemente utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, a fim de evitar o seu desvio».

O sucessivo aditamento de novas substâncias às tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, deve-se quer à necessidade de cumprir obrigações decorrentes da assinatura da Convenção das Nações Unidas sobre o tráfico ilícito e consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, quer à transposição de diretivas comunitárias, quer ainda à aplicação de decisões ou regulamentos comunitários.

Em 2012, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira considerou que a última alteração legislativa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, não tinha constituído «uma solução eficaz para o problema gerado pelas chamadas «smart shops», as quais mantêm a sua atividade comercial, com novas drogas, que não se enquadram nas tabelas de substâncias proibidas»<sup>11</sup>. Assim sendo, e com o objetivo de implementar na Região um regime contraordenacional de proibição das novas drogas, a referida Assembleia Legislativa aprovou o [Decreto Legislativo Regional n.º 28/2012/M, de 25 de outubro](#), que procedeu à definição do regime jurídico aplicável ao tráfico de substâncias psicoativas, não especificamente controladas ao abrigo de legislação própria. Este diploma foi alterado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 7/2017/M, de 8 de março](#), que teve por objetivo «para além da proibição da comercialização da venda e comercialização livre», ser mais eficaz no combate ao tráfico, identificando quais as «entidades que podem atuar e criando um regime contraordenacional que permita uma maior fiscalização ao tráfico, por um lado, e uma melhor proteção do consumidor, por outro, relativas a estas novas substâncias psicoativas».

<sup>10</sup> Todas as referências a legislação europeia, salvo indicação em contrário, são feitas para o sítio da UE <https://eur-lex.europa.eu/>.

<sup>11</sup> Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

Também a [Resolução da Assembleia da República n.º 5/2013, de 28 de janeiro](#), recomendou ao Governo da República, a tomada urgente de medidas de combate ao consumo e comercialização de substâncias psicoativas não especificamente controladas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro. Efetivamente, esta Resolução prevê, nos n.ºs 1 e 4, a «criação de um procedimento de suspensão provisória da comercialização de substâncias psicoativas não especificamente controladas, (...) quando seja previsível ou exista a mera suspeita de as mesmas poderem ser disponibilizadas para consumo humano e, por esse facto, poderem apresentar perigo ou risco para a vida humana ou a saúde pública»; e, ainda, a sua inserção nas respetivas tabelas anexas.

No mesmo ano foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de abril](#)<sup>12,13,14</sup>, que procede à definição do regime jurídico da prevenção e proteção contra a publicidade e comércio das novas substâncias psicoativas. Segundo o respetivo preâmbulo a «defesa da saúde é um dever consagrado no n.º 1 do [artigo 64.º](#) da Constituição da República Portuguesa, pelo que, existindo consenso formado em torno da perigosidade de novas substâncias psicoativas já conhecidas e da suscetibilidade de, assim, prever novas contraordenações, julgou-se, ainda, indispensável estabelecer medidas sanitárias de efeito imediato contra a produção, distribuição, venda, dispensa, importação, exportação e publicidade de outras novas substâncias que venham a surgir no mercado, perante a ameaça grave e imprevisível que estas substâncias encerram. Assim, (...) o presente decreto-lei prevê a possibilidade de as autoridades de saúde territorialmente competentes determinarem o encerramento dos estabelecimentos ou outros locais abertos ao público ou a suspensão da atividade para os fins considerados de grave risco para a saúde pública».

Nos termos do artigo 2.º do mencionado diploma «consideram-se novas substâncias psicoativas as substâncias não especificamente enquadradas e controladas ao abrigo

<sup>12</sup> Versão consolidada.

<sup>13</sup> O Grupo Parlamentar do PCP apresentou na Assembleia da República, em 16 de maio de 2013, a [Apreciação Parlamentar n.º 52/XII/2ª - Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de abril, que define o Regime Jurídico da Prevenção e Proteção contra a Publicidade e o Comércio das novas Substâncias Psicoativas](#). Pela [Declaração n.º 5/2013, 31 de julho](#), foi declarada a caducidade do processo, «uma vez que as propostas de alteração apresentadas foram rejeitadas pela Comissão de Saúde».

<sup>14</sup> O [Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de abril](#), foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#).

de legislação própria que, em estado puro ou numa preparação, podem constituir uma ameaça para a saúde pública comparável à das substâncias previstas naquela legislação, com perigo para a vida ou para a saúde e integridade física, devido aos efeitos no sistema nervoso central, podendo induzir alterações significativas a nível da função motora, bem como das funções mentais, designadamente do raciocínio, juízo crítico e comportamento, muitas vezes com estados de delírio, alucinações ou extrema euforia, podendo causar dependência e, em certos casos, produzir danos duradouros ou mesmo permanentes sobre a saúde dos consumidores». Acrescenta o artigo 3.º que, «para efeitos do presente decreto-lei, são consideradas novas substâncias psicoativas as substâncias definidas nos termos do artigo anterior, constantes de lista a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, bem como os derivados, os isómeros e os sais daquelas substâncias, sempre que a sua existência seja possível, compreendendo todos os preparados em que as mesmas estejam associadas a outros compostos». Este artigo foi regulamentado pela [Portaria n.º 154/2013, de 17 de abril](#), que veio aprovar a lista de novas substâncias psicoativas, e da qual fazem parte 48 feniletilaminas, 33 derivados de catinona, 36 canabinoides sintéticos, quatro derivados/análogos da cocaína, cinco plantas e respetivos constituintes ativos e 12 produtos diversos, que incluem fertilizantes e fungos.

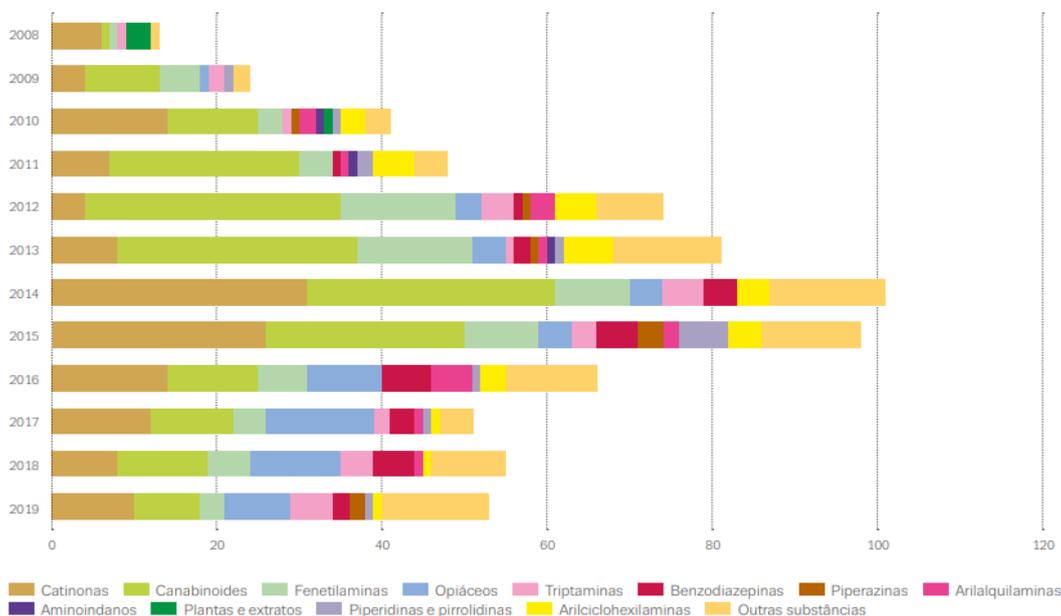
Importa mencionar que, o [Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência](#) (EMCDDA) atualiza, anualmente, a lista de novas substâncias detetadas. De acordo com o seu [Relatório Europeu sobre Drogas 2020: Questões-chave](#)<sup>15</sup>, existem novos «desafios regulamentares e riscos para a saúde suscitados pela crescente complexidade do mercado da droga. É claramente necessário conhecer melhor a disponibilidade de substâncias não controladas e menos comuns, bem como o seu impacto na saúde pública. (...) O ritmo de introdução no mercado das novas substâncias psicoativas estabilizou nos últimos anos. No entanto, anualmente, continuam a ser detetadas pela primeira vez mais de 50 novas substâncias psicoativas pelo sistema de alerta rápido da UE. Além disso, todos os anos, são detetadas no mercado europeu cerca de 400 das novas substâncias psicoativas já anteriormente comunicadas. Essas

<sup>15</sup> EMCDDA – [Relatório Europeu sobre Drogas 2020: Questões-chave](#) [Em linha]. Luxemburgo : Serviço das Publicações da União Europeia, 2020. [Consult. 10 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL: [Relatório Europeu sobre Drogas \(europa.eu\)](#)>.

substâncias são extraídas de uma ampla variedade de tipos de drogas e não são controladas pelas leis internacionais sobre drogas. Incluem estimulantes, canabinoides sintéticos, benzodiazepinas, opiáceos, alucinógenos e dissociativos»<sup>16</sup>.

Segundo o citado Relatório, «no final de 2019, o EMCDDA monitorizava cerca de 790 novas substâncias psicoativas, das quais 53 foram comunicadas pela primeira vez na Europa em 2019», conforme pode ser consultado no gráfico<sup>17</sup> que se segue:

NÚMERO E CATEGORIAS DE NOVAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS NOTIFICADAS PELA PRIMEIRA VEZ AO MECANISMO DE ALERTA RÁPIDO DA UE, 2008–19



Assim, em 11 de janeiro de 2021, os Grupos Parlamentares do PSD-Madeira e do CDS-PP, apresentaram o [Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República n.º PLM/XII/2021/590](#)<sup>18</sup>, iniciativa que visa aditar um novo n.º 4 ao [artigo 2.º](#) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, introduzindo a obrigatoriedade de as tabelas anexas serem atualizadas de acordo com os relatórios anuais sobre as novas substâncias psicoativas, publicados pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência. Este Projeto,

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 20, 24.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>18</sup> <https://www.alram.pt/pt/artigos/atividade-parlamentar/iniciativa/qjPmo1PvEeuSagBQVpYAFw/Inclusao-das-Novas-Substancias-Psicoativas-na-Lei-de-Combate-a-Droga>

de que podem ser consultados os [trabalhos preparatórios](#)<sup>19</sup>, foi aprovado por unanimidade em votação final global, no dia 11 de fevereiro de 2021. A [Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2021/M, de 9 de março](#), veio, em seguida, aprovar a apresentação à Assembleia da República da presente Proposta de Lei.

Na [página](#)<sup>20</sup> do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), serviço que tem por missão promover a redução do consumo de substâncias psicoativas, a prevenção dos comportamentos aditivos e a diminuição das dependências, podemos encontrar diversa informação sobre esta matéria.

## II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), à data não se encontrou qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre a matéria em apreciação.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na atual legislatura, foi apreciada e aprovada a Proposta de Lei n.º 2/XIV/1.<sup>a</sup> (Governo) - [Procede à transposição da Diretiva Delegada \(UE\) 2019/369 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018, a fim de incluir novas substâncias psicoativas na definição de droga, introduzindo a vigésima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas](#) que deu origem à [Lei n.º 15/2020](#), de 29 de maio, que *Procede à vigésima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias*

<sup>19</sup> <https://www.alam.pt/pt/artigos/atividade-parlamentar/iniciativa/qjPmo1PvEeuSagBQVpYAFw/Inclusao-das-Novas-Substancias-Psicoativas-na-Lei-de-Combate-a-Droga>

<sup>20</sup> <http://www.sicad.pt/pt/Paginas/default.aspx>

*psicotrópicas, aditando-lhes novas substâncias, em transposição da Diretiva Delegada (UE) 2019/369 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018.*

Nas XIII e XII Legislaturas, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas sobre a matéria em apreciação:

- Proposta de Lei n.º 207/XIII/4.<sup>a</sup> (GOV) - [Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, transpondo a Diretiva Delegada \(UE\) 2019/369 da Comissão](#) – (iniciativa caducada em 24 de outubro de 2019);

- Proposta de Lei n.º 143/XIII/3.<sup>a</sup> (GOV) - [Altera a Lei de Combate à Droga, transpondo a Diretiva \(UE\) 2017/2103](#). [que deu origem à [Lei n.º 8/2019, de 01/02](#)]

- Proposta de Lei n.º 35/XIII/2.<sup>a</sup> (GOV) - [Procede a vigésima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando várias substâncias à Tabela II - A](#) . [que deu origem à [Lei n.º 7/2017, de 02/03](#)]

- Proposta de Lei n.º 240/XII/3.<sup>a</sup> (GOV) - [Procede à vigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando a substância alfa-fenilacetoneitrilo à tabela anexa V](#). [que deu origem à [Lei n.º 77/2014, de 11/11](#)]

- Projeto de Lei n.º 501/XII/3.<sup>a</sup> (PSD e CDS-PP) - [Procede à vigésima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 12 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando a substância 5 \(2-aminopropil\)indole à tabela anexa II-A e a substância 4 metilamfetamina à tabela anexa II-B](#). [que deu origem à [Lei n.º 22/2014, de 28/04](#)]

- Proposta de Lei n.º 199/XII/3.<sup>a</sup> (GOV) - [Procede à vigésima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando a substância 4 metilamfetamina à tabela anexa II-B](#). [que deu origem à [Lei n.º 22/2014, de 28/04](#)]

- Projeto de Lei n.º 129/XII/1.ª (CDS-PP) - [Décima oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando a Mefedrona e o Tapentadol às tabelas que lhe são anexas.](#) [que deu origem à [Lei n.º 13/2012, de 26/03](#)]
- Projeto de Lei n.º 101/XII/1.ª (PSD) - [Altera pela décima oitava vez o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando a Mefedrona e o Tapentadol às substâncias da tabela II-A que lhe é anexa.](#) [que deu origem à [Lei n.º 13/2012, de 26/03](#)];
- [Proposta de Lei n.º 86/XII](#) – *Institui a proibição genérica de todas as substâncias psicoativas* ( iniciativa caducada em 19 de abril de 2015).

Consultada a mencionada base de dados (AP), foi identificada uma petição sobre matéria idêntica:

[Petição n.º 37/IX/1.ª](#) - Pretendem um projecto de combate ao tráfico e consumo de drogas.

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da [Constituição](#), bem como na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º do [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira](#) e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República, cf. nota de rodapé n.º 4.

Toma a forma de proposta de lei,<sup>22</sup> em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

A presente iniciativa legislativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

Cumpra ainda assinalar que, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º do RAR, nas reuniões da comissão parlamentar em que sejam discutidas propostas legislativas das Regiões Autónomas podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 1 de março de 2021. Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 2 de março, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, que, a 9 de março,<sup>23</sup> determinou ainda a sua conexão à Comissão de Saúde (9.ª). Foi anunciada em sessão plenária no dia 3 de março.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Inclusão das novas substâncias psicoativas na Lei de combate à droga» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro,<sup>24</sup> republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), conhecida como lei formulário, embora

<sup>22</sup> Aprovada, mediante [Resolução n.º 7/2021/M](#), em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Madeira, de 11/02/2021.

<sup>23</sup> Após ter sido redistribuída à 9.ª Comissão a 4 de março, a 1.ª Comissão voltou a ser considerada a comissão competente a 9 de março.

<sup>24</sup> Alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa pretende alterar o [Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro](#), e, segundo as regras de legística formal, «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado».<sup>25</sup> Neste caso, sugere-se que seja referida a designação que surge na respetiva norma sobre o objeto («regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas») em vez do título («Revê a legislação de combate à droga»), à semelhança da norma sobre o objeto da presente proposta de lei e das últimas leis da Assembleia da República que procederam a alterações a este decreto-lei, e tiveram oportunidade de o referir no respetivo título.<sup>26</sup>

Atendendo ao conteúdo material da iniciativa, sugere-se à comissão a seguinte redação para o título: «Estabelece a atualização das tabelas de substâncias psicoativas de acordo com os relatórios anuais do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas».

A indicação do número de ordem de alteração consta na norma sobre o objeto, conforme disposto na parte inicial do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário: «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do Diário da República Eletrónico, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

<sup>25</sup> Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

<sup>26</sup> Por exemplo Leis n.ºs [15/2020, de 29 de maio](#), e [8/2019, de 1 de fevereiro](#).

Neste caso, p. ex., o autor indica tratar-se da vigésima oitava alteração, mas, de acordo com os últimos atos legislativos – lei ou decretos-leis, uma vez que se trata de uma matéria de competência legislativa concorrential – este regime terá sido modificado vinte e seis vezes até à data.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º desta proposta de lei estabelece que a mesma «entra em vigor após a sua publicação», o que, conforme já salientado *supra*,<sup>27</sup> parece ser desnecessário. Caso seja aprovada, parece aplicar-se o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que, na falta de fixação do dia, os diplomas «entram em vigor, em todo o território nacional e estrangeiro, no 5.º dia após a sua publicação». Sugere-se que, em sede de especialidade a norma sobre a entrada em vigor seja alterada, fixando-se um dia concreto para o seu início de vigência, ou eliminada, aplicando-se a referida *vacatio legis* de cinco dias (sem dúvidas de interpretação que a atual redação poderia causar).

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

#### IV. Análise de direito comparado

- Enquadramento no plano da União Europeia

A [Carta dos Direitos Fundamentais na União Europeia](#)<sup>28</sup>, que comunga com os tratados da mesma hierarquia normativa (artigo 6.º, número 1 do [Tratado da União Europeia](#)<sup>29</sup>) consagra, no artigo 35.º, sob a epígrafe *Proteção da saúde*, que “na definição e execução de todas as políticas e ações da União é assegurado um elevado nível de proteção da saúde humana”;

<sup>27</sup> Ver nota de rodapé n.º 7

<sup>28</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:12016P/TXT>

<sup>29</sup> [https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado\\_Versao\\_Consolidada.pdf](https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf)

No [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)<sup>30</sup>, destacam-se os seguintes normativos:

- ✓ o artigo 4.º, número 2, alínea k), que consagra que os *problemas comuns de segurança em matéria de saúde pública* sejam de competência partilhada entre a União Europeia e os Estados-Membros e, nessa medida, domínio de observância do princípio da subsidiariedade;
- ✓ o artigo 6.º, estabelecendo a competência da União *para desenvolver ações destinadas a apoiar, coordenar ou completar a ação dos Estados-Membros na proteção e melhoria da saúde humana*;
- ✓ o artigo 9.º, que dispõe que *na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem em conta as exigências relacionadas com a proteção da saúde humana*;
- ✓ O artigo 114.º, número 3, dispõe que a Comissão, em matéria de saúde, nas propostas relativas à aproximação das disposições legislativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno, *basear-se-á num nível de proteção elevado, tendo nomeadamente em conta qualquer nova evolução baseada em dados científicos*;
- ✓ o Título XIV (Saúde Pública) estabelece que a União, na definição e execução das suas políticas e ações assegurará um elevado nível na proteção e melhoria da saúde pública, nomeadamente, na prevenção das doenças; na redução das causas de perigo para a saúde física e mental; na vigilância, alerta e combate das ameaças graves para a saúde com dimensão transfronteiriça; na redução dos efeitos nocivos da droga sobre a saúde; e incentivará a cooperação entre os Estados-Membros e entre estes e países terceiros bem como com organizações internacionais competentes no domínio da saúde pública.
- ✓ o artigo 169.º, número 1 estabelece que *a fim de promover os interesses dos consumidores e assegurar um elevado nível de defesa destes, a União contribuirá para a proteção da saúde*.

<sup>30</sup> [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF)

Em 1997 o Conselho da União Europeia a primeira [Ação Comum 97/396/JAI](#)<sup>31</sup> relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de risco e controlo das novas drogas sintéticas que não se enquadravam dentro das regras definidas pelas convenções internacionais sobre drogas. A [Decisão n.º 2005/387/JAI, de 10 de maio de 2005](#)<sup>32</sup>, veio revogar a Ação Comum, no sentido de a reforçar e redefinir o seu âmbito, definindo os conceitos de novas substâncias psicoativas (**NSP**)<sup>33</sup>; de intercâmbio de informações; de avaliação de riscos e de controlo das **NSP** por instâncias Europeias, designadamente através do [Observatório Europeu da Droga e da Toxicodpendência \(OEDT\)](#)<sup>34</sup>, da então Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos (AEAM) e da Europol. Reforçou também o **Sistema de Alerta Rápido**<sup>35</sup> instituindo que, sempre que uma **NSP** fosse detetada no mercado europeu, os vários Estados-Membros assegurassem a transmissão de informações sobre o fabrico, o tráfico e o consumo dessa substância ao Observatório e à Europol através dos pontos focais nacionais da [Rede Europeia de Informação sobre Droga e Toxicodpendência \(REITOX\)](#)<sup>36 37</sup> e das Unidades Nacionais da Europol. Este

<sup>31</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:31997F0396>

<sup>32</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32005D0387&qid=1615332292299>

<sup>33</sup> A Diretiva (UE) 2017/2103 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de novembro de 2017 define nova substância psicoativa como “uma substância na forma pura ou numa preparação que não está abrangida pela [Convenção Única das Nações Unidas sobre os Estupefacientes, de 1961, tal como alterada pelo Protocolo de 1972, nem pela Convenção das Nações Unidas sobre as Substâncias Psicotrópicas, de 1971](#), mas que pode colocar riscos sociais ou para a saúde semelhantes aos colocados pelas substâncias abrangidas pelas referidas convenções” - ver artigo 1, n.º1, alínea b) em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32017L2103&from=NL>

<sup>34</sup> Criado em 1993 pelo [Regulamento \(CEE\) 302/93](#) e estabelecido em Lisboa desde 1995, o Observatório é uma das agências descentralizadas da EU a quem compete acompanhar as matérias relativas às drogas, toxicodpendência e de novas tendências, fornecendo aos Estados-Membros da UE e às suas instituições dados objetivos, fiáveis e comparáveis bem como respostas encontradas para lidar com este problema de forma a facilitar o intercâmbio dessas práticas entre os países da UE e a avaliação das políticas nacionais e da UE nesta matéria. Cooperar também com agências da UE, como a [Europol](#) e a [Eurojust](#), com agências especializadas das Nações Unidas, como o [Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime](#), e com países terceiros. Esta informação pode ser consultada em <https://eur-lex.europa.eu/homepage.html> e <https://www.emcdda.europa.eu/>.

<sup>35</sup> Ver parágrafos 3º, 6º dos considerandos iniciais e artigo 1º da Decisão n.º 2005/387/JAI.

<sup>36</sup> Os dados recolhidos através da rede Reitox são também utilizados para acompanhar a execução dos planos de ação em matéria de droga da UE que implementam a [estratégia da UE de luta contra a droga](#) e ajudar a desenvolver recomendações com vista à formulação de respostas nacionais apropriadas para a organização de atividades de tratamento, prevenção e redução dos danos.

<sup>37</sup> Esta Rede consiste numa ferramenta desenvolvida pelo OEDT de forma a permitir-lhe recolher dados nacionais de forma harmonizada fazendo a ligação dos sistemas nacionais de informação sobre a droga e constituindo o principal meio através do qual o OEDT procede ao intercâmbio de dados e informações metodológicas sobre drogas e toxicodpendência na UE. A Rede é constituída por um **ponto focal** para cada país da UE participante no OEDT e um ponto focal para a **Comissão**. Em Portugal o ponto focal é o [Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências - SICAD](#) através da Divisão de relações internacionais.

[http://www.sicad.pt/pt/relacoesinternacionais/paginas/detalhe.aspx?itemId=2&lista=sicad\\_pontofocal&bkUrI=/bk/relacoesinternacionais](http://www.sicad.pt/pt/relacoesinternacionais/paginas/detalhe.aspx?itemId=2&lista=sicad_pontofocal&bkUrI=/bk/relacoesinternacionais)

sistema permitiu assegurar a recolha e análise de informação rápida, relevante e fiável sobre as **NSP**, bem como sustentar a tomada de iniciativas para sujeitar as mesmas a medidas de controlo.

O [Regulamento \(CE\) n.º 1920/2006 relativo ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicod dependência](#)<sup>38</sup> <sup>39</sup> alargou o papel do Observatório de forma a incluir novas atribuições resultantes da Decisão n.º 2005/387/JAI, nomeadamente o acompanhamento de questões como as novas tendências no consumo de droga, em especial o policonsumo, que associa a utilização de drogas ilícitas com drogas lícitas ou medicamentos.

O [Regulamento \(UE\) 2017/2101 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017](#)<sup>40</sup> <sup>41</sup>, vem alterar o Regulamento (CE) 1920/2006 no que se refere ao intercâmbio de informações, ao [sistema de alerta rápido](#)<sup>42</sup> <sup>43</sup> e aos [procedimentos de avaliação dos riscos](#)<sup>44</sup> das **NSP**. Os Estados-Membros deverão assegurar que os seus pontos focais nacionais e as suas unidades nacionais da Europol facultem ao Observatório a informação que recolhem sobre as **NSP**. O Observatório, em estreita cooperação com a Europol, procede à recolha, compilação, análise e apreciação das informações e comunica-as aos pontos focais nacionais, às unidades nacionais Europol e à Comissão. Este procedimento garante que estas entidades recebem, logo que possível, informações para efeitos de **alerta rápido** e para que o Observatório possa elaborar o **relatório inicial** sobre uma **NSP**, caso existam preocupações de que a substância possa apresentar riscos sociais ou para a saúde ao nível da UE.

No prazo de duas semanas a contar da receção de um relatório inicial, a Comissão pode solicitar ao Observatório que avalie o risco potencial associado a uma **NSP** e que elabore um **relatório de avaliação dos riscos**. O Observatório deve apresentar o relatório

<sup>38</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32006R1920>

<sup>39</sup> O regulamento revê e revoga o [Regulamento \(CEE\) n.º 302/93](#) que criou o Observatório. As sucessivas alterações do Regulamento (CE) n.º 1920/2006 foram integradas no texto de base. A [versão consolidada](#) tem apenas valor documental.

<sup>40</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32017R2101&qid=1615147804363>

<sup>41</sup> No parágrafo 4º dos considerandos iniciais do Regulamento diz que *deverá ser lido em articulação com a Diretiva (UE) 2017/2103, uma vez que ambos os atos se destinam a substituir o mecanismo estabelecido pela Decisão 2005/387/JAI*.

<sup>42</sup> <https://www.emcdda.europa.eu/themes/new-drugs/early-warning>

<sup>43</sup> Ver também artigo 1º do Regulamento (EU) 2017/2101 que especifica as alterações feitas ao sistema de alerta rápido relativo ao Regulamento (CE) n.º 1920/2006 bem como o artigo 5º- A

<sup>44</sup> <https://www.emcdda.europa.eu/html.cfm/index16776EN.html>

de avaliação dos riscos no prazo de seis semanas após o pedido da Comissão. Com base no procedimento de avaliação dos riscos, a Comissão decide se a **NSP** em causa deve ser incluída na definição de «droga» segundo o procedimento previsto na [Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho](#) <sup>45</sup>.

A [Diretiva \(UE\) 2017/2103 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017](#) <sup>46 47</sup>, veio alterar a Decisão-Quadro 2004/757/JAI, reformulando o conceito de **NSP** de forma a incluir estas substâncias na definição de droga e revoga a Decisão 2005/387/JAI do Conselho criando um novo procedimento para a inclusão das **NSP** na definição de droga.

Por último cumpre ainda fazer referência à Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - [COM\(2020\) 606 final](#) <sup>48</sup> - apresentando a nova Agenda e Plano de Ação da UE de Luta contra a Droga para 2021-2025.

## Enquadramento internacional

- **Países europeus**

O enquadramento internacional é apresentado para os seguintes países da União Europeia: Espanha e Irlanda.

### ESPANHA

É no [Real Decreto 2829/1977, de 6 de outubro](#) <sup>49</sup> por el que se regulan las sustancias y preparados medicinales psicotrpicos, así como la fiscalización e inspección de su

<sup>45</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32004F0757>

<sup>46</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32017L2103&qid=1615147804363>

<sup>47</sup> A [Lei n.º 8/2019 de 1 de fevereiro](#) introduz a vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/2103. Ver: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/118950627/details/maximized>

<sup>48</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0606&qid=1615300777048>

<sup>49</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial <https://www.boe.es/eli/es/rd/1977/10/06/2829/con>. Todas as referências legislativas são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário.

*fabricación, distribución, prescripción y dispensación* que se encontra regulado o fabrico, distribuição, prescrição e dispensa de substâncias e preparações psicotrópicas.

O diploma não prevê qualquer obrigatoriedade de revisão das tabelas anexas, nas quais estão listadas as substâncias objeto de regulamentação. No entanto, da análise às [alterações introduzidas](#) às referidas tabelas é possível aferir que estas alterações são feitas com regularidade – 5 alterações desde 2016.

## IRLANDA

A lista das substâncias controladas encontra prevista no [scheldue \(controlled drugs\) do Misuse of Drugs Act, 1977](#)<sup>50</sup>.

De acordo com o paragrafo 2 da secção 2 do diploma, compete ao Governo a revisão das substâncias, produtos ou preparações a incluir na lista das substâncias controladas, nos termos definidos na referida lei. O diploma não prevê, no entanto, uma obrigatoriedade de revisão da lista de substâncias a controlar com determinada periodicidade ou determinado evento.

## Organizações internacionais

### ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A UNODC<sup>51</sup> é a agência das Nações Unidas responsável por apoiar os países na implementação das três convenções da ONU sobre drogas:

- A [Convenção Única sobre Entorpecentes](#)<sup>52</sup>(1961), emendada pelo protocolo de 1972;
- A [Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas](#)<sup>53</sup>(1971); e
- A [Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas](#)<sup>54</sup>(1988).

<sup>50</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [irishstatuebook.ie](http://irishstatuebook.ie).

<https://revisedacts.lawreform.ie/eli/1977/act/12/revised/en/html>.

<sup>51</sup> “United Nations Office on Drugs and Crime”.

<sup>52</sup> <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-unica-de-1961-sobre-os-estupefacientes-0>

<sup>53</sup> <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-substancias-psicotropicas-0>

<sup>54</sup> <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-das-nacoes-unidas-contra-o-trafico-ilicito-de-estupefacientes-e-substancias-1>

«Com base nessas convenções, o UNODC auxilia os Estados-membros a desenvolver suas legislações nacionais sobre drogas, buscando estabelecer marcos legais de referência sobre o assunto, tanto nacional, quanto regional e globalmente. Além disso, o UNODC apoia os países a desenvolver respostas ao uso problemático de drogas e suas consequências adversas à saúde, por meio da implementação de ações de prevenção e da oferta de uma rede de serviços integrada de atenção e assistência, com base em evidências científicas, no respeito aos direitos humanos e em padrões éticos.» As suas competências abrangem, por exemplo, a realização de análises sobre a situação mundial das drogas<sup>55</sup>, bem como o desenvolvimento e propostas para lutar contra os problemas relacionados com elas.

## V. Consultas e contributos

---

Em 4 de março de 2021, a Comissão promoveu a consulta escrita da Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde I.P. (INFARMED).

Este e outros contributos que vierem a ser recebidos pela Comissão serão publicados na [página da iniciativa na Internet](#).

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração maioritariamente neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

---

<sup>55</sup> O último relatório, referente a 2019, encontra-se disponível no portal da Internet das Nações Unidas, acessível [aqui](https://wdr.unodc.org/wdr2019/en/index.html). <url= https://wdr.unodc.org/wdr2019/en/index.html>



Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação da proposta de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.